Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
342
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (antiga 10ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL nº 0061014-74.2023.8.19.0001
Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (réu)
Apelada: ENY LACERDA RIBEIRO (autora)
Obrigacional – Isenção de Imposto de Renda com base na Lei 7713/88
Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Isenção de Imposto de Renda com base na Lei 7713/88. Sentença de procedência. Alegação recursal de inexistir comprovação de doença grave, sendo o rol taxativo. Laudo médico atestando ser a autora portadora de neoplasia maligna. Entendimento consagrado pelo Enunciado da Súmula nº 598, do STJ, no sentido da desnecessidade de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. *In casu*, a moléstia restou devidamente comprovada pelos documentos que acompanham a inicial. Sentença mantida. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS:9691 Assinado em: 02/06/2025 15:30:25
Local: GAB. DES PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2343
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO DO RELATOR

1. Recorre, tempestivamente, parte ré, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra sentença de procedência proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação obrigacional para isenção de imposto de renda com base em doença grave, na forma da Lei n.º 7713/88, ajuizada por **ENY LACERDA RIBEIRO**.

2. Conforme sentença de fls. 285/289 o d. sentenciante houve por bem julgar procedente o pleito nos seguintes termos:

> "(...)Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, cuja liquidação se dará após o trânsito em julgado, observando-se: (i) apresentação dos contracheques nos autos, quanto ao período de apuração até a cessação do desconto; (ii) apresentação das declarações de IRPF da autora, quanto aos anos-base descontos, para observância

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
344
Carimbado Eletronicamente

> Súmula 394 do STJ; (iii) acréscimos legais de mora por meio da aplicação da Taxa SELIC desde cada desconto, a qual opera para os fins de correção monetária no período anterior ao trânsito em julgado e, ainda, operando simultaneamente para correção monetária e juros de mora a contar do trânsito em julgado. Condeno o réu a restituir os valores das custas e taxa judiciária pagas pela autora. Os honorários de sucumbência em favor do patrocínio do autor serão apurados sobre o valor da condenação, no momento da liquidação, segundo as balizas dos §§ 3º 5º do artigo 85 do CPC. (...)''

3. Apela à parte ré, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, às fls. 304/311, sustentando, em síntese, não existir comprovação de ser a autora portadora de doença grave e que a restituição deve se dar desde a citação quando não se tem pedido administrativo.

4. Contrarrazões autorais às fls. 318/325.

5. Os autos vieram conclusos, sendo devolvidos ne data, com a presente decisão.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
345
Carimbado Eletronicamente

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

1. Recurso interposto contra sentença que reconheceu o direito do autor à isenção do imposto de renda.

2. Não assiste razão ao apelante.

3. Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a exigência de comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial, emitido por médico oficial, para efeito de isenção de imposto de renda é aplicável apenas à Administração, não se exigindo do magistrado a observância deste critério, uma vez que a ele cabe a livre apreciação motivada das provas.

4. É este o teor do Enunciado da Súmula nº 598, do STJ:

"É desnecessária a apresentação de la
médico oficial para o reconhecimento judicia

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
346
Carimbado Eletronicamente

> **isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova."**

5. O art. 6º da lei nº 7.713/1988, em seu inciso XIV, determina que ficam isentos do imposto de renda os valores recebidos a título de pensão por pessoas físicas portadoras das seguintes moléstias graves:

> **"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)**
> **XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."**

6. Assim, a documentação acosta à inicial, mormente fls. 186, demonstra de forma clara que a autora é portadora de neoplasia maligna, moléstia grave expressamente prevista no rol taxativo do art. 6º, inc XVI, da Lei nº 7713/88, fazendo jus, portanto, ao benefício.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
347
Carimbado Eletronicamente

7. Confira-se a jurisprudência desta Corte:

> 0286970-21.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO – Julgamento: 17/12/2020 – VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL - DESCONTADOS. LEI 7.713/88. CEGUEIRA MONOCULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Ação declaratória c/c cobrança pretendendo a suspensão dos descontos de IR e devolução dos valores cobrados em razão de cegueira monocular. 2. Autor que demonstra de forma clara a existência da deficiência, bem como os efetivos descontos de Imposto de Renda dos seus proventos de aposentadoria. 3. Art. 30 da Lei 9.250/95 que, embora condicione a concessão do benefício à emissão de laudo elaborado por médico oficial da União, Estados ou Municípios, não vincula o Juiz que é livre na apreciação das provas, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 4. Entendimento consagrado no enunciado nº 598 da súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova." 5. Sentença de procedência mantida. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

> 0002664-74.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). JDS ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES - Julgamento: 29/05/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTA REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA. LEI 7.713/1988. SENTENÇA

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
348
Carimbado Eletronicamente

PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. O art.6º, da Lei nº 7.713/1988, isenta do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras das moléstias graves elencadas no inciso XIV. Enunciado 598 da súmula do STJ: ¿É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova¿. A norma prevista no art.30 da Lei nº 9.250/1995 não vincula o magistrado, que é livre na apreciação das provas. Precedente do STJ e do TJRJ. Os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar que o aposentado era portador de cegueira irreversível do olho esquerdo. Laudo emitido por médico particular. O entendimento do STJ é no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, inclusive a monocular, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes do STJ e do TJRJ. Direito à isenção do imposto de renda retido na fonte sobre a aposentadoria da parte autora corretamente reconhecido na sentença. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Registre-se que melhor sorte não socorre o apelante com relação ao termo inicial para repetição de indébito que deve ser a contar do diagnóstico da doença, nos termos do art. 35 do Decreto 9.580/2018.

9. Confira-se a jurisprudência do STJ:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
349
Carimbado Eletronicamente

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data decomprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

2. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.735.616/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 2/8/2018.)

10. Assim, com base nas fundamentações acima feitas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC, mantida a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2025.

Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ